



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820461 - SP(2024/0458379-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FRAGA CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE MACEDO - SC065942
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
MAURI NASCIMENTO - SC005938
EVERALDO JOÃO FERREIRA - SC001967
VILMAR COSTA - SC014256
GRAZIELA LEOPARDI MEDEIROS - SC019408
CRISTIANO ANTUNES RECH - SC035889
AGRAVADO : JOAO BATISTA GOMES SIQUEIRA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CARDOSO - SP446821
RONALDO BARCELO DE SOUZA - SP446831
KAINÃ PILLON RAGOZZINO - SP446795

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ROUBO DE VEÍCULO EM CANTEIRO DE OBRAS. CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 130/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido resolve a lide de forma integral e fundamentada, sendo a decisão contrária aos interesses da parte insuficiente para configurar negativa de prestação jurisdicional.
2. O roubo de veículo em canteiro de obras sob vigilância caracteriza fortuito interno, pois o dever de guarda constitui obrigação anexa ao contrato de prestação de serviços e risco inerente à atividade econômica, atraindo a incidência analógica da Súmula 130/STJ.
3. O reconhecimento de falha na segurança privada e a inexistência de excludentes de responsabilidade baseiam-se nos elementos fáticos dos autos, cuja revisão em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820461 - SP(2024/0458379-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRAGA CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE MACEDO - SC065942
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
MAURI NASCIMENTO - SC005938
EVERALDO JOÃO FERREIRA - SC001967
VILMAR COSTA - SC014256
GRAZIELA LEOPARDI MEDEIROS - SC019408
CRISTIANO ANTUNES RECH - SC035889
AGRAVADO : JOAO BATISTA GOMES SIQUEIRA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CARDOSO - SP446821
RONALDO BARCELO DE SOUZA - SP446831
KAINÃ PILLON RAGOZZINO - SP446795

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ROUBO DE VEÍCULO EM CANTEIRO DE OBRAS. CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 130/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido resolve a lide de forma integral e fundamentada, sendo a decisão contrária aos interesses da parte insuficiente para configurar negativa de prestação jurisdicional.
2. O roubo de veículo em canteiro de obras sob vigilância caracteriza fortuito interno, pois o dever de guarda constitui obrigação anexa ao contrato de prestação de serviços e risco inerente à atividade econômica, atraindo a incidência analógica da Súmula 130/STJ.
3. O reconhecimento de falha na segurança privada e a inexistência de excludentes de responsabilidade baseiam-se nos elementos fáticos dos autos, cuja revisão em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FRAGA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL SENTENÇA NULIDADE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTÊNCIA ALEGAÇÃO DE DECISÃO "EXTRA PETITA" E "CITRA PETITA" E IVAS INEXISTENTES PRELIMINARES REPELIDAS. I- As decisões hão de abordar os temas bastantes à solução da lide e não se referir a todas as alegações das partes, posto que, ao acolher ou refutar algumas, por certo estarão afastadas todas as demais que lhe sejam antagônicas, pelo que é de ser afastada a preliminar de nulidade da r. sentença por ofensa às normas constantes dos artigos 489, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal; II- Considerando-se que houve na inicial pedido para o pagamento do valor do caminhão locado pela ré e que foi furtado enquanto realizada serviços em seu favor, com base no contrato verbal que teria sido celebrado entre as partes, certo é que a sentença respeitou os limites da lide proposta, não se vislumbrando, portanto, na espécie, a nulidade da r. sentença apontada. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL CONTRATO VERBAL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM MATERIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL ROUBO DO CAMINHÃO LOCADO RESPONSABILIDADE DA RÉ ALEGAÇÕES DA INICIAL CORROBORADAS PELOS ELEMENTOS DOS AUTOS NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS IMPEDITIVOS ALEGADOS PELA RÉ SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Não tendo a parte ré demonstrado os fatos impeditivos do direito alegado pelo autor (CPC, art. 373, II), não trazendo aos autos qualquer indício que afastasse a comprovação de locação do caminhão do autor, o qual foi roubado enquanto estava locado em favor da ré, deve ser mantida ar. sentença de primeiro grau." (e-STJ, fls. 257-263)

Os embargos de declaração opostos por FRAGA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA foram rejeitados (e-STJ, fls. 287-290).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil - CPC, pois o acórdão teria sido omissivo ao não se manifestar sobre a inexistência de contrato de depósito por escrito e sobre a tese de excludente de responsabilidade por caso fortuito ou força maior ante o roubo armado praticado por 15 meliantes.

(ii) arts. 393, 642 e 646 do Código Civil, sob o argumento de que a responsabilidade da recorrente deveria ser afastada, uma vez que o roubo mediante uso de arma de fogo constituiria caso fortuito ou força maior, inexistindo ainda contrato de depósito escrito conforme exigido por lei.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 324-335).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, João Batista Gomes Siqueira propôs ação de indenização por danos materiais e morais em face de Fraga Construções e Engenharia Ltda. alegando que, em 17/01/2022, firmou contrato verbal de locação de seu caminhão para prestação de serviços no canteiro de obras da ré. O autor afirmou que, por determinação da empresa, o veículo deveria pernoitar no local, tendo sido subtraído por terceiros entre os dias 18 e 19 de

janeiro de 2022, razão pela qual pleiteou o ressarcimento do valor do bem e indenização por lucros cessantes.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a ressarcir o valor do veículo à época do roubo, com correção monetária e juros, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. A magistrada aplicou a teoria da aparência para reconhecer a relação jurídica, destacando que a ré utilizou os serviços do autor e exigiu a permanência do caminhão no pátio, mas indeferiu os lucros cessantes por ausência de prova documental quanto à renda média, conforme o art. 373, inciso I, do CPC (e-STJ, fls. 194-198).

O acórdão negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, mantendo integralmente a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. O Tribunal rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade por ausência de fundamentação, reafirmando que as provas atestaram a locação do bem e que a ré não demonstrou fatos impeditivos do direito do autor, conforme o art. 373, inciso II, do CPC. Posteriormente, em sede de embargos de declaração, a Turma Julgadora afastou a tese de caso fortuito ou força maior, decidindo que a falha da empresa privada de segurança no canteiro de obras caracterizou quebra do dever de guarda (e-STJ, fls. 257-263).

Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

Não se verifica a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem analisou as questões essenciais para a solução da controvérsia, ainda que de forma sucinta. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou evidente o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da parte ré e o acidente, e que estaria comprovada a incidência dos danos materiais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, vedado em recurso especial.

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

6. *Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 2.523.222/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)*

Seguem precedentes no mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.102.991/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.

O acórdão recorrido fundamentou adequadamente o afastamento da tese de força maior ao apontar a quebra do dever de guarda por parte da empresa. A Corte local estabeleceu a responsabilidade da ré com base na relação fática de prestação de serviços e na teoria da aparência, conforme se infere do aresto dos embargos de declaração:

“Como consta do Acórdão embargado, “as provas nos autos são suficientes para atestar que o autor de fato locou o caminhão placa BYD-5J43 à ré para retirada de entulhos do seu canteiro de obras denominado CGH-CASCATA, o qual foi roubado na madrugada do dia 19.01.2022 enquanto estava em referido local. O comprovante de fl. 41 confirma que o caminhão do autor foi recolhido ao pátio da obra da ré no dia 18.01.2022, inclusive com uma observação de que tal veículo havia sido roubado. Consta, ainda, no Boletim de Ocorrência de fls. 31/34 que o caminhão do autor estava no canteiro de obras da ré, o qual havia sido roubado junto com outros caminhões que estavam no local, estes sim de propriedade da empresa Queiroz, como consta da relação de fl. 106. Ademais, os informantes ouvidos pelo Juízo confirmaram que o caminhão do autor havia sido contratado por representante da ré para carregamento de entulho na obra citada, tendo ficado estacionado no local durante a madrugada do dia 18 para o dia 19 de janeiro de 2022, quando ocorreu o roubo. Ora, se o autor não havia sido contratado pela ré, o que estaria fazendo em sua obra? A ré, por seu turno, não demonstrou os fatos impeditivos do direito alegado. As testemunhas arroladas pelas partes também corroboram a narrativa da inicial.” (g. n.). Todas as declarações dos ouvintes e testemunhas foram no sentido de que os caminhões eram obrigados a ficar na obra durante a madrugada, “já que o se pretendia preservar era o combustível, fornecido pela contratante”. Além disso, também confirmaram que o autor foi contratado pela empresa ré, e não pela Queiroz, como quer fazer crer a recorrente. Mais: “vê-se, portanto, que há elementos suficientes a indicar que, seja como for, o veículo do autor estava no canteiro de obras controlado pela ré e se lá estava é porque efetivamente prestava para ela serviços”. Ademais, não se pode falar em caso fortuito ou força maior. Como a própria recorrente afirma, o local das obras estava protegido por empresa privada de segurança, que deveria guardar os caminhões que ali pernoitavam, não tendo tomado todas as cautelas necessárias para evitar o ocorrido e manter a segurança do local de forma apropriada, com a quebra do dever de guarda. Deste modo, a decisão traz os motivos ensejadores da conclusão ali contida, sendo certo que a solução integral da controvérsia com fundamento suficiente não caracteriza ofensa a qualquer dispositivo legal, não se prestando à sua reforma a existência de alguns julgados com posicionamento divergente.” (e-STJ, fls. 289-290)

Tais fundamentos são suficientes para considerar a prestação jurisdicional completa, não havendo omissão a ser sanada.

Arts. 393, 642 e 646 do Código Civil

O Tribunal de origem delineou o seguinte sobre a questão da responsabilidade civil da parte recorrente:

“Pois bem, as provas nos autos são suficientes para atestar que o autor de fato locou o caminhão placa BYD-5J43 à ré para retirada de entulhos do seu canteiro de obras denominado CGH-CASCATA, o qual foi roubado na madrugada do dia 19.01.2022 enquanto estava em referido local.

O comprovante de fl. 41 confirma que o caminhão do autor foi recolhido ao pátio da obra da ré no dia 18.01.2022, inclusive com uma observação de que tal veículo havia sido roubado. Consta, ainda, no Boletim de Ocorrência de fls. 31/34 que o caminhão do autor estava no canteiro de obras da ré, o qual havia sido roubado junto com outros caminhões que estavam no local, estes sim de propriedade da empresa Queiroz, como consta da relação de fl. 106.

Ademais, os informantes ouvidos pelo Juízo confirmaram que o caminhão do autor havia sido contratado por representante da ré para carregamento de entulho na obra citada, tendo ficado estacionado no local durante a madrugada do dia 18 para o dia 19 de janeiro de 2022, quando ocorreu o roubo. Ora, se o autor não havia sido contratado pela ré, o que estaria fazendo em sua obra?

A ré, por seu turno, não demonstrou os fatos impeditivos do direito alegado. As testemunhas arroladas pelas partes também corroboram a narrativa da inicial.

Como constou da r. sentença de primeiro grau, “o caminhão do autor realmente estava no local o que, inclusive, sequer foi objeto de impugnação, como consta no boletim de ocorrência de fls. 31/34 e de acordo com as declarações dos informantes J. e D. Além disso, considerando as declarações dos citados informantes e da testemunha G., que, por sinal, é funcionário da ré, é também possível concluir que era ao menos solicitado que os caminhões permanecessem no local durante a noite por sinal, as declarações de D. e G. são convergentes, já que o se pretendia preservar era o combustível, fornecido pela contratante. E embora a ré negue ter mantido relação com o autor, revelou-se verossímil a alegação de que ele, de fato, tenha prestado serviços no local (...) Vê-se, portanto, que há elementos suficientes a indicar que, seja como for, o veículo do autor estava no canteiro de obras controlado pela ré e se lá estava é porque efetivamente prestava para ela serviços”.

Mais: “se o caminhão do autor e o próprio demandante eram completos desconhecidos, cabia à ré impedir seu ingresso no canteiro de obras e vedar a prática de qualquer serviço, não, ao contrário, utilizar do serviço oferecido pelo autor, abastecer seu veículo e exigir que permanecesse à noite no canteiro. O fato de o autor demandar contra a ré é perfeitamente aceitável, já que aplicável à espécie a teoria da aparência. Assim, se alguém com parcos conhecimentos jurídicos é acionado por terceiros e, no exercício de uma atividade regida pelos costumes (a prova desses costumes pode ser extraída dos depoimentos dos informantes), passa a colocar seu capital e serviço em favor de uma empresa que realiza uma obra, é aceitável que creia que é essa empresa quem o contratou”.

Não restava alternativa, portanto, senão a procedência parcial da ação, com a consequente condenação da ré na restituição do valor do caminhão do autor, tal como constou.” (e-STJ, fls. 261-263)

Quanto à suposta ofensa aos artigos 393, 642 e 646 do Código Civil, a argumentação de que o roubo à mão armada constitui força maior não prospera neste contexto. É necessário diferenciar o fortuito externo do fortuito interno. O fortuito externo é o fato de terceiro sem relação com a atividade empresarial, sendo imprevisível e inevitável, o que excluiria a responsabilidade.

Já o fortuito interno compreende eventos que, embora praticados por terceiros, relacionam-se aos riscos inerentes à atividade desenvolvida, não excluindo o dever de indenizar. No caso em análise, o caminhão estava no canteiro de obras para a execução de serviço que

beneficiava a recorrente. A guarda do veículo tornou-se um risco inerente à operação, especialmente porque a empresa mantinha segurança privada no local, o que evidencia a previsibilidade do risco.

Dessa forma, o roubo é classificado como fortuito interno. O Tribunal de origem concluiu que houve falha na prestação da segurança contratada. Para reverter esse entendimento e reconhecer a inexistência de culpa ou falha, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR. ARTS. 14 E 51 DO CDC. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu por configurada a responsabilidade civil objetiva da recorrente por falha do serviço de segurança, que fora entabulado na cláusula primeira do contrato de prestação de serviços.

2. A pretensão de alterar tal entendimento demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, como dispõem as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 1.401.599/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 1º/7/2022.)

A tese de ausência de contrato de depósito escrito também se mostra frágil diante do contexto contratual estabelecido. A responsabilidade da recorrente não deriva de um contrato de depósito formal e autônomo. Ela decorre do dever de guarda que surgiu da relação de prestação de serviços e da permanência do veículo nas dependências da empresa por sua própria conveniência e determinação. Por analogia, aplica-se a mesma lógica da Súmula 130 desta Corte. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTO DE LAVA-RÁPIDO. FURTO DO VEÍCULO. DEVER DE GUARDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 130/STJ. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento (Súmula nº 130/STJ). O mesmo raciocínio se aplica quando o veículo foi furtado nas dependências de lava-rápido, enquanto se encontrava sob sua responsabilidade.

2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp n. 1.535.751/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 20/10/2015.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTO EXPLORADOR DE ATIVIDADE DE ESTACIONAMENTO E LAVA-RÁPIDO. ROUBO DO VEÍCULO. DEVER DE GUARDA. RISCO DA ATIVIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUMULA 130 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O estabelecimento comercial que recebe o veículo para reparo em suas instalações é responsável pela sua guarda com integridade e segurança, não se configurando como excludente da obrigação de indenizar a ocorrência de

roubo mediante constrangimento por armas de fogo, por se cuidar de fato previsível em negócio dessa espécie, que implica na manutenção de loja de acesso fácil, onde se acham automóveis e equipamentos de valor." (REsp n. 218.470/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2001, DJ 20/08/2001)

2. Em se tratando de estacionamento de veículos oferecido por estabelecimento comercial, o roubo sofrido pelo cliente, não caracteriza caso fortuito apto a afastar o dever de indenizar.

3. Aplica-se, ao caso em tela, a Súmula 130 desta Corte, segundo a qual os estabelecimentos comerciais respondem, perante os clientes, pela reparação dos danos ou furtos de veículos ocorridos em seu estacionamento, atraindo a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.235.168/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 13/8/2015.)

A obrigação de zelar pela segurança do bem é um dever anexo ao contrato principal, pautado na boa-fé objetiva que deve reger as relações civis. Portanto, a responsabilidade indenizatória emana do dever de guarda anexo à locação e prestação de serviços, independentemente das formalidades exigidas para o contrato de depósito voluntário.

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Quanto à alegada violação a dispositivos da Resolução 288/1983, registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado o aludido ato normativo.

3. No que diz respeito à suscitada ofensa ao art. 27 da Lei 5.194/1966, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido havia violado o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado da Súmula do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2049353/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJEN de 04/4/2023)

Pelo exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono vencedor para 16% sobre o valor da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.820.461 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0458379-1

Número de Origem:
10023970520228260338

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRAGA CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO - SC005938

EVERALDO JOÃO FERREIRA - SC001967

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

VILMAR COSTA - SC014256

GRAZIELA LEOPARDI MEDEIROS - SC019408

CRISTIANO ANTUNES RECH - SC035889

JOÃO HENRIQUE MACEDO - SC065942

AGRAVADO : JOAO BATISTA GOMES SIQUEIRA

ADVOGADOS : KAINÃ PILLON RAGOZZINO - SP446795

PAULO HENRIQUE CARDOSO - SP446821

RONALDO BARCELO DE SOUZA - SP446831

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026